

Projecto de Lei n.º 321/XIV/1.^a

Limita a cobrança de taxas de juro e de comissões bancárias por parte das instituições de crédito

(1.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março,)

COVID-19 é o nome oficial, atribuído pela Organização Mundial da Saúde, à doença provocada por um novo coronavírus (SARS-COV-2), que pode causar infecção respiratória grave como a pneumonia. No passado dia 11 de Março de 2020, devido ao elevado número de países afectados a Organização Mundial de Saúde, após ter, num primeiro momento, decretado uma emergência de saúde pública, caracterizou a disseminação do vírus como uma pandemia.

Esta pandemia, para além de representar uma crise de saúde pública, terá enormes impactes sociais e económicos no nosso país. Segundo o último boletim do Banco de Portugal¹ na melhor das hipóteses o desemprego ficará nos 10.1% e o PIB do nosso país recuará em 3.7%.

No plano do tecido empresarial um recente inquérito² da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, realizado junto dos seus associados, com o objectivo de monitorizar a evolução do impacto da COVID-19 na actividade empresarial, demonstrou que, no corrente ano, 11,1% das empresas prevêem um declínio das vendas superiores a 10% e a maioria (61,1%) prevê um declínio das vendas superior a 20%. Paralelamente, no âmbito do referido inquérito, 35,2% referem que não conseguirão resistir mais de 30 dias sem receber um apoio para as necessidades de tesouraria e 9,3% das empresas revela que já não conseguiu cumprir com as obrigações salariais e fiscais de Março.

¹ Boletim disponível na seguinte ligação: <https://www.bportugal.pt/comunicado/comunicado-do-banco-de-portugal-sobre-o-boletim-economico-de-marco-de-2020>.

² Resultados do inquérito disponíveis na seguinte ligação: https://www.ccip.pt/images/relatorio-analise_inquerito-impacto-covid19-empresas_II.pdf.

Estes dados são preocupantes e demonstram-nos a necessidade de tomar urgentemente um conjunto de medidas que, para além de assegurarem uma maior protecção dos cidadãos colocados em situação de fragilidade social, devem, também, assegurar um conjunto de apoios que, de forma economicamente e socialmente responsável, garantam um reforço da liquidez das empresas e lhes permitam sobreviver no contexto excepcional que vivemos.

Compreendendo a situação excepcional e imprevisível que o nosso país vive devido à pandemia do Covid-19 e a necessidade de se tomarem medidas excepcionais que tragam alguma flexibilização das exigências impostas aos cidadãos e às empresas, de modo a que possam fazer face à potencial perda de rendimento causada por esta pandemia, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março, que prevê a possibilidade de diferimento do cumprimento de obrigações das empresas perante o sistema financeiro (nomeadamente no que toca a crédito à habitação).

Apesar do esforço do Governo, este diploma possibilita no seu artigo 4.º/3, alínea c), que os juros devidos durante o período da prorrogação sejam capitalizados no valor do empréstimo e os acumulem ao capital em dívida, o que significa que, segundo a DECO³, no final do prazo da moratória os clientes bancários serão duplamente penalizados e os bancos poderão obter um ganho extra, que vai acabar por ser superior ao que existiria, caso a carência de capital fosse a única parcela em causa.

Sublinhe-se, também, que o Governo, em articulação com algumas Instituições de Crédito, criou um conjunto de linhas de apoio à economia – COVID 19, no valor de 3 mil milhões de euros, que procuram assegurar um aumento de liquidez às empresas dos sectores da restauração e similares, do turismo, da indústria e a outros sectores. Contudo, estas linhas de crédito contemplam comissões superiores a 1% e poderão ter juros superiores a 3%, algo que representa um obstáculo para as micro, pequenas e médias empresas do nosso país (que

³ Dados disponíveis em: <https://www.deco.proteste.pt/dinheiro/comprar-vender-casa/noticias/medidas-da-banca-para-aliviar-consumidores-sao-insuficientes>.

segundo o Instituto Nacional de Estatística⁴, representam cerca de 99,9% do tecido empresarial português).

É, assim, da maior importância que se assegurem medidas que garantam que as famílias e as empresas possam de um acréscimo de rendimento que lhe permita fazer frente às dificuldades que se avizinham, sem que sejam penalizados no futuro, e que a assegurem que a banca assume um papel de responsabilidade social em termos que lhe permitam compensar os avultados apoios em dinheiros públicos que os contribuintes lhes proporcionaram no passado.

Deste modo, com o presente projecto de lei o PAN propõe que as instituições de crédito não possam no âmbito da moratória prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março, capitalizar juros no valor dos empréstimos ou aumentar os custos dos seus clientes, e que, de modo a permitir o acesso das micro, pequenas e médias empresas, se impeça a cobrança de quaisquer juros no âmbito das quatro linhas de apoio à economia – COVID 19. Em simultâneo, com o intuito de aumentar o orçamento das empresas e das famílias e de reduzir ao máximo a necessidade de deslocações aos balcões ou às caixas automáticas, propõe-se a suspensão, durante os meses em que vigore o estado de emergência e nos três meses subsequentes, da cobrança as comissões sobre as transacções efectuadas online e através de plataformas de intermediação, como a MB WAY.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei Limita a cobrança de taxas de juro e de comissões bancárias por parte das instituições de crédito atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus

⁴ Dados disponíveis em:

<https://www.pordata.pt/Portugal/Pequenas+e+m%C3%A9dias+empresas+em+percentagem+d+o+total+de+empresas+total+e+por+dimens%C3%A3o-2859>.

SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, procedendo para o efeito à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março, que estabelece medidas excepcionais de protecção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que não serão capitalizados no valor do empréstimo e não podem representar um acréscimo de custos para as entidades beneficiárias; e
- d) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 3.º

Isenção de taxas de juro nos empréstimos concedidos no âmbito das linhas de apoio à economia – COVID 19

O Governo tomará as diligências necessárias junto das instituições de crédito para assegurar que os empréstimos concedidos no âmbito das quatro linhas de apoio à economia – COVID 19 são isentos de quaisquer taxas de juro.

Artigo 4.º

Suspensão de comissões bancárias

Durante os meses em que vigore o estado de emergência e nos três meses subsequentes é suspensa pelas Instituições de Crédito a cobrança de todas as comissões sobre as transacções efectuadas online e através de plataformas de intermediação, como a MB WAY.

Artigo 5.º

Proibição do pagamento de remunerações accionistas e bónus

1 – Durante os anos de 2020 e 2021, as instituições de crédito a operar em Portugal, que tenham recebido apoios financeiros públicos entre 2008 e 2020, estão proibidas de proceder a quaisquer formas de remuneração accionista, nomeadamente através da distribuição de dividendos, do pagamento ou remuneração de suprimentos, ou de operações de recompra de acções, e de proceder ao pagamento de qualquer componente remuneratória variável ou de quaisquer bónus, comissões e gratificações, dependentes ou não do desempenho, a membros dos respectivos órgãos de administração.

2- Nos anos de 2020 e 2021 as instituições de crédito referidas no número anterior utilizarão os respectivos lucros líquidos para reforçar a base de fundos próprios.

3- O Banco de Portugal é responsável pela supervisão e fiscalização do disposto nos números anteriores.

4 - O incumprimento, pelas instituições abrangidas pelas obrigações constantes do presente artigo, constitui contraordenação punível nos termos dos artigos 211.º a 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, sendo aplicável ao apuramento da respetiva responsabilidade contraordenacional o regime substantivo e processual previsto naquele Regime Geral.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Palácio de São Bento, 3 de Abril de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real